



Bruxelas, 18 de julho de 2018
(OR. en)

11226/18

DAPIX 237
CRIMORG 102
ENFOPOL 387
ENFOCUSTOM 159
JAI 781

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	16 de julho de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10548/18
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação da Irlanda no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, adotadas pelo Conselho na sua 3632.^a reunião, realizada em 16 de julho de 2018.

CONCLUSÕES DO CONSELHO**sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados****previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho****Avaliação da Irlanda no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos**

1. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da decisão só pode ser efetuada quando as disposições relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional dos territórios dos Estados-Membros que participem nessa transmissão. O Conselho tem de decidir, por unanimidade, se está cumprido este requisito. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que já tenham iniciado a transmissão de dados pessoais prevista na decisão, em aplicação do "Tratado de Prüm" (2005).
2. Nos termos do artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI, a verificação do cumprimento da condição acima referida deverá ser feita com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação deverá basear-se ainda numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
3. Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo competente do Conselho diz respeito a cada intercâmbio automático de dados e cada Estado-Membro deve responder logo que considere que preenche os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.
4. A Irlanda respondeu ao questionário sobre proteção de dados e ao questionário sobre intercâmbio de dados dactiloscópicos. A Irlanda executou com êxito um ensaio-piloto com a Áustria. Foi efetuada uma visita de avaliação à Irlanda, tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação austríaca e transmitido ao grupo de trabalho competente do Conselho (7495/18 DAPIX 72 CRIMORG 33 ENFOPOL 139 ENFOCUSTOM 61 JAI 304).

5. Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto respeitantes ao intercâmbio de dados dactiloscópicos (7496/1 REV 1 DAPIX 73 CRIMORG 34 ENFOPOL 140 ENFOCUSTOM 62 JAI 305).
6. Na reunião do Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX) de 25 de junho de 2018, verificou-se que cada um dos Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI concorda que estão reunidas as condições para o Conselho concluir que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos, a Irlanda aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
7. Assim sendo, o Conselho conclui que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos, a Irlanda aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
